



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49033 - SP (2025/0142172-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA FRANCELINA MONTEIRO
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU - SP207241
MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO - SP211411
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925
EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP432909
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE RECLAMADA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu ajuizamento quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49033 - SP (2025/0142172-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA FRANCELINA MONTEIRO
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU - SP207241
MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO - SP211411
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925
EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP432909
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE RECLAMADA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu ajuizamento quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA FRANCELINA MONTEIRO contra decisão assim ementada:

RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE RECLAMADA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu ajuizamento quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ. Precedentes.
2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

Reitera a agravante que "a questão submetida a julgamento justamente se funda na definição se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – sob afetação desta Corte Superior" e que "o Tema 1296 está na eminência de ser uma decisão majoritária" (e-STJ fl. 138).

Afirma que, "embora a Reclamação não seja um recurso é um sucedâneo recursal e justifica a suspensão" e que "a presente Reclamação não visa o exame de aplicação indevida de precedente oriundo de recurso repetitivo, uma vez que ainda não há formação de precedente, pois o tema ainda aguarda julgamento, mas sim a suspensão do AgInt no Resp n. 2.143.631/SP com objetivo de resguardar e garantir a autoridade das decisões desse Superior Tribunal de Justiça, consoante prevê o artigo 988, II do CPC" (e-STJ fls. 138-139).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que "a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ" (AgRg na Rcl 29.987 /MS, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe de 19/04/2016). Na mesma linha: AgRg na Rcl 3988/SP, Terceira Seção, julgado em 08/09/2010, DJe de 17/09/2010.

No particular, verifica-se que a recorrente ajuizou a presente reclamação "contra a decisão do Ilustre Ministro Relator da 4ª Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do Agravo Interno 2143631/SP (2024 /0151355-5) e dos Embargos de Declaração mantendo a decisão com base na Sumula 410 do STJ, deixando de examinar a afetação do Tema 1296 que determina a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial em tramite que versem sobre idêntica questão até julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas" (e-STJ fl. 2).

Logo, mostra-se manifestamente incabível o ajuizamento desta reclamação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0142172-0

Número de Origem:

10545263220168260100 21288810520168260000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA FRANCELINA MONTEIRO

ADVOGADOS : MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU - SP207241

MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO - SP211411

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO
DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925

EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP432909

JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA FRANCELINA MONTEIRO

ADVOGADOS : MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU - SP207241

MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO - SP211411

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925

EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP432909

JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025